



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 20, DE 2011

(Complementar)

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o objetivo de determinar que as despesas com cultura não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as destinadas à cultura e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das dotações constantes da lei orçamentária anual destinadas à cultura.

As regras sobre a limitação da execução da lei orçamentária anual estão definidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF e têm por objetivo assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas para o exercício no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Segundo a LRF, se for verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado fixadas para o exercício, os Poderes e o Ministério Público, por ato próprio, promoverão ajustes em suas programações por meio da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, o chamado contingenciamento.

Somente as despesas com obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, atualmente, não podem ser objeto de limitação, por força do § 2º do referido art. 9º da LRF.

A lei de diretrizes orçamentárias, a cada exercício, pode “proteger” algumas despesas de limitação. No entanto, pelo fato dessa lei ter vigência restrita ao exercício a que se refere, a proteção deve ser novamente incluída a cada LDO. A ausência de regras permanentes faz com que o órgão executor não tenha segurança sobre os recursos que estarão disponíveis para a realização das ações programadas na lei orçamentária aprovada.

A limitação das dotações constantes da lei orçamentária prejudica fortemente a execução das ações programadas. Tal fato impede que a cultura exerça na plenitude seu papel de agente catalisador da inovação e da expressão da criatividade brasileira, parte essencial do novo cenário de desenvolvimento econômico socialmente justo e sustentável que se almeja para o País.

Faz-se necessário, portanto, procurarmos soluções definitivas que definam a cultura como instrumento essencial e prioritário para o bem-estar e o desenvolvimento do povo brasileiro. Não podemos esquecer que a diversidade cultural é o maior patrimônio de nossa população.

Se aprovada nossa proposição, que ora submetemos à apreciação de nossos Pares, passará a constar, obrigatoriamente, no Anexo V de todas as leis de diretrizes orçamentárias, um novo item que contemple as dotações “destinadas à cultura”,

que não poderão ser objeto de limitação de empenho. Ou seja, a proposição em análise daria a essas dotações a conotação de despesa obrigatória de caráter legal.

Com isso, convocamos os ilustres Pares a somarmos esforços no sentido do aperfeiçoamento, se for o caso, e da aprovação do presente projeto de lei, porque ele representa extraordinário esforço para garantirmos os recursos necessários à valorização da cultura do nosso País.

Sala das Sessões,
Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte e À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 11/02/2011.